



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PARECER Nº 972/2017 – LCFF

RESP Nº 1670985/SP (2017/0116022-1) – 6ª TURMA

RECORRENTE:

RODOLFO ALBINO PERES PEREIRA

RECORRIDO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR(A):

MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Na espécie, o recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Dessa forma, a defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância.

2. A insignificância é fenômeno que afeta a tipicidade penal em seu aspecto material. Dessa forma, para que o requisito da tipicidade esteja preenchido, não basta a existência de um fato que se adeque ao modelo geral previsto na lei. É necessário que o fato cause um mínimo de lesividade, ou perigo de lesividade, ao bem jurídico tutelado. Assim, a análise da insignificância deve ser pautada em vários fatores.

3. No caso em tela, apesar de o paciente ser reincidente, sua condenação anterior se deu por furto para compra de entorpecentes. Ademais, a ação penal apura o furto de um extintor de incêndio, avaliado em R\$ 90,00, em prejuízo de empresa. Além disso, o bem foi devolvido à vítima.

4. Desse modo, é possível a aplicação do princípio da insignificância, a fim de que o recorrente seja absolvido.

5. Eventualmente, caso não aplicado o referido princípio, requer-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para que a sentença condenatória seja anulada para realização de exame de dependência toxicológica, ante os vários indícios constantes dos autos.

6. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial. Eventualmente,

caso não provido, requer-se a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para que a sentença seja anulada, realizando-se a perícia quanto à verificação de dependência toxicológica.

Exmo Sr. Ministro Relator e demais integrantes da Turma,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso especial interposto por RODOLFO ALBINO PERES PEREIRA contra acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dos fatos

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de RODOLFO ALBINO PERES PEREIRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal.

Consta nos autos que, no dia **02/06/2012**, por volta das 12h25, o denunciado subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, **um extintor de incêndio, avaliado em R\$ 90,00, em prejuízo da empresa “Casa Alta Construtora”**. A denúncia narra que:

Segundo o apurado, no dia dos fatos o denunciado ingressou, mediante rompimento da trinca da porta de vidro, no interior do imóvel declinado acima, de onde furtou um extintor de incêndio. Após a subtração, ele foi visto por policiais militares caminhando pela rua, em poder do objeto. **Abordado, ele acabou confessando informalmente aos policiais o crime que havia praticado momentos antes, e que sua intenção era trocar o produto do furto por drogas.** Em razão disto, Rodolfo foi preso em flagrante delito.
[grifo nosso]

Destaca-se que **o extintor de incêndio foi devolvido à vítima** (fl. 14 e-STJ).

Durante o transcurso do processo, foi instaurado auto de avaliação de dependência toxicológica (fls. 1/34 Ap.2 e-STJ). Contudo, o Juízo deu por prejudicado o incidente em razão de ausência de interesse do réu na realização da diligência.

Sobreveio, então, a sentença condenatória que julgou procedente a denúncia para condenar RODOLFO ALBINO PERES PEREIRA à pena de **02 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.**

Antecedentes às folhas 23/28 e-STJ.

A defesa interpôs recurso de apelação, sustentando, em resumo, que o apelante deveria ser absolvido com apoio no princípio da insignificância. Subsidiariamente, pediu o abrandamento do regime prisional.

A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, por unanimidade.

Inconformada, a parte recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, apontando **dissídio jurisprudencial em relação à interpretação do artigo 155, do CP e 386, III, do CPP** (fls. 224-242 e-STJ). Busca-se o reconhecimento da atipicidade da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões às folhas 249/259 e-STJ.

Em 21 de fevereiro de 2017, o Presidente da Seção de Direito Criminal admitiu o recurso especial, conforme fl. 262 e-STJ.

Foram, então, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJSC, foram localizados os autos de nº 0014990-94.2007.8.24.0005, no qual o recorrente foi condenado pelo furto de uma janela de alumínio.

Também foi realizada consulta em relação ao processo de nº 019272/2011, no qual o recorrente foi **absolvido em 18/11/2011 em razão do reconhecimento de sua inimputabilidade** (a sentença pode ser extraída dos autos do ARESP 771.721/SP, interposto por corrêu). **No entanto, tal decisão foi anulada posteriormente, por ter sido proferida em sede de absolvição sumária.** Instaurado o procedimento para verificação de dependência toxicológica, o réu, devidamente citado, não compareceu à perícia agendada. Desse modo, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Marília o condenou a 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária.

É o relatório do necessário.

II – MANIFESTAÇÃO:

A defesa requer a aplicação do princípio da insignificância. Afirma que o furto de um extintor de incêndio avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais) de uma construtora não representaria qualquer perigo de lesão relevante ao patrimônio da vítima. Sustenta que a conduta preenche os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Desse modo, pleiteia-se a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem afastou a aplicação da bagatela com a seguinte fundamentação:

A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada (no caso, avaliada em R\$ 90,00 — fl. 31) não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza — como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado — mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição.

A utilização do princípio da insignificância no Direito Penal teve origem no século XX, em função das dificuldades econômicas surgidas após a Segunda Guerra Mundial e o conseqüente aumento dos crimes de bagatela, referidos pelos alemães como *Bagatelledelikte*¹.

A insignificância é fenômeno que afeta a tipicidade penal em seu aspecto material. Dessa forma, para que o requisito da tipicidade esteja preenchido, não basta a existência de um fato que se adeque ao modelo geral previsto na lei. É necessário que o fato cause um mínimo de lesividade, ou perigo de lesividade, ao bem jurídico tutelado.

Assim, a análise da insignificância deve ser pautada em vários fatores. A utilização isolada do valor do bem não pode ser critério único para a aplicação do referido princípio ao delito de furto, sob pena de não se proteger o bem jurídico de forma adequada. Como exemplo, caso o agente pratique vários furtos de valores insignificantes, ou

¹ GOMES FILHO, Demerval Farias. A dimensão do princípio da insignificância - imprecisão jurisprudencial e doutrinária - necessidade de nova reflexão no crime de descaminho? *Revista Eletrônica da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – TRF1*, Brasília, 3ª edição, jul. 2009.

caso a vítima disponha de diminutos recursos para viver, pode-se estar diante de efetiva lesão ao patrimônio.

De outro ângulo, pode haver situação em que a reincidência não seja fator determinante para afastamento da insignificância, como no caso em análise.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância necessariamente impõe uma análise do caso concreto.

Na espécie, o agente detém algumas anotações em sua folha de antecedentes.

Em relação ao inquérito 105/2004, cujo fato ocorreu em 23/02/2004, foi imputada ao recorrente a prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, I e IV, do CP. Posteriormente foi convertido no processo 01662/2004, no qual houve a absolvição do recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Juízo da Comarca de Camboriú pelo delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto (fl. 48 Ap. 1 e-STJ). **Tal condenação, já extinta pelo cumprimento da pena, foi utilizada para caracterizar a reincidência.** Em consulta aos referidos autos no sítio eletrônico do TJ/SC (nº 0014990-94.2007.8.24.0005), observa-se que **o ora recorrente foi condenado pelo furto de uma janela de alumínio, que segundo corréu, seria vendida para que pudessem comprar drogas.**

Quanto ao inquérito 161/2011, que se tornou a ação penal 019272/2011 (nº 0019272-35.2011.8.26.0344), verifica-se que o ora recorrente foi absolvido em 18/11/2011, conforme requerido pelo Ministério

Público, sendo-lhe aplicada medida de segurança consistente em internação em estabelecimento adequado, pelo prazo mínimo de um ano (fls. 128/132 e-STJ do ARESP 771.721/SP). Todavia, a sentença foi anulada, restando o recorrente condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária.

Posteriormente, em 02/06/2012, cometeu o furto do extintor de incêndio.

Em resumo, o histórico do recorrente demonstra cometimento de furtos para compra de drogas.

Na espécie, o agente furtou bem de pequeno valor de um estabelecimento comercial. **Ressalta-se que o bem foi restituído à vítima. Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já aplicou o princípio da insignificância**, como demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALOR ÍNFIMO PARA A VÍTIMA. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Por força do princípio da insignificância é atípica a conduta consistente em **furtar um fio de cobre medindo cerca de um metro e meio, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais)**, valor irrisório à luz da enorme capacidade financeira da vítima, uma grande empresa privada brasileira, sobretudo porque o presente caso não aponta para maior reprovabilidade da conduta já que o réu não é reincidente, **não houve violência, o delito é tentado e o bem foi restituído à vítima.**

2. Apesar de se tratar de furto qualificado pelo concurso de pessoas, o princípio tem aplicação ante à existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1668361/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Desse modo, **no caso em tela, é possível a aplicação do referido princípio, a fim de que o recorrente seja absolvido**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Eventualmente, caso não aplicado o referido princípio, requer-se a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para que a sentença condenatória seja anulada, como se demonstrará a seguir.

Como já relatado, na sentença referente ao processo de nº 0019272-35.2011.8.26.0344, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília assim se manifestou, em 18/11/2011:

O Dr. Promotor de Justiça postulou a absolvição imprópria do acusado Rodolfo, com aplicação de medida de segurança, e a condenação da acusada Flávia nos termos da denúncia. (...) Por sua vez, a Defesa do acusado Rodolfo ratificou a manifestação ministerial e, ainda, sugeriu seis meses de internação em clínica com programa específico de recuperação, seguido de dois anos de tratamento ambulatorial. (...) **Submetido a exame de verificação de dependência toxicológica, os médicos-peritos consideraram o acusado inimputável, diante do transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de cocaína, tudo como se infere do laudo em apenso.**

Destarte, conquanto procedente a ação penal, a absolvição imprópria é medida imperativa.

(...)

Frente a todo exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, porém hei por bem de ABSOLVER RODOLFO ALBINO PERES PEREIRA qualificado nos autos, da imputação que lhe foi irrogada pelo órgão do Ministério Público, o que faço com fundamento no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Diante das circunstâncias da inimputabilidade, imponho-lhe a medida de segurança consistente em internações em estabelecimento adequado, pelo prazo mínimo de um ano, com fundamento nos artigos 97 e 99 do Código Penal, medida esta a ser implantada pelo Juízo da Execução (...)

[grifo nosso]

No entanto, a decisão foi anulada posteriormente e o réu foi condenado.

Tanto no processo de nº 0019272-35.2011.8.26.0344 quanto no processo atual, o réu não compareceu às perícias para verificação de sua imputabilidade. **Assim, o Juízo de origem entendeu que o feito deveria ser julgado prejudicado “ante a omissão do acusado e seu notório desinteresse na realização da diligência em seu benefício”.**

Ocorre que há, nos autos, indícios suficientes de que o réu realmente seja dependente químico. À fl. 19 e-STJ, declarou perante a autoridade policial que faz uso de bebidas alcoólicas ou outros tóxicos. À fl. 18 e-STJ há atestado do Hospital Espírita de Marília, no qual informa-se que o recorrente passou por tratamento especializado, indicando-se CID F192 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência).

Às fls. 136/138 e-STJ, ao ser interrogado pelo Juízo no dia 14/06/2013, o réu afirmou ser usuário de *crack*, e **que estava sob o efeito de entorpecentes no dia do delito.**

Também consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, datada de 08/01/2014, na qual **o tio do réu informa que o acusado é usuário de drogas e vive pelas ruas** (fl. 32 e-STJ Ap. 2).

Dessa forma, ante os forte indícios de que o réu é dependente químico, não poderia o Juízo de origem ter julgado o feito prejudicado e condenado o acusado.

Ademais, em consulta ao apenso relativo à avaliação de dependência toxicológica, não foi encontrada intimação do réu para a perícia a ser realizada no dia 21/01/2014.

Inicialmente, a audiência para realização do exame de dependência toxicológica foi agendada para o dia 10/10/2013. **No entanto, o réu não foi encontrado e a família não soube informar seu endereço à época** (fl 13 e-STJ).

Em seguida, **o defensor do réu informou que o acusado não comparecera ao exame de dependência por ter fugido de sua residência, mas fora internado assim que a família o localizou** (fl. 17 e-STJ).

Redesignada a audiência para 21/01/2014, o sentenciado novamente não compareceu (fl. 31 e-STJ). **No entanto, à fl. 32 e-STJ consta certidão do Oficial de Justiça informando que o réu não se encontrava no endereço designado e, por isso, não fora citado.**

Ouvido o defensor do acusado, este requereu a utilização de concurso policial para localização e intimação para comparecer ao exame. Contudo, o Juízo deu por prejudicado o incidente.

Assim, ante a inexistência de certidão comprovando a intimação do réu, o exame de dependência toxicológica deve ser novamente designado, com a devida intimação do acusado.

Dessa forma, caso o réu não seja absolvido pela aplicação do princípio da insignificância, requer-se a concessão da ordem de ofício para que a sentença seja anulada, realizando-se a perícia quanto à verificação de dependência toxicológica.

III – CONCLUSÃO:

Do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **provimento do recurso especial. Eventualmente, caso não provido, requer-se a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para que a sentença seja anulada, realizando-se a perícia quanto à verificação de dependência toxicológica.**

Brasília, 1º de agosto de 2017

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**